



# Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG

## SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO Nº 11/2025 DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Andradas

Protocolizado

Sob n.º 1130

29 JUL 2025

Estabelece a política Municipal de atendimento integrado a pessoa com transtorno do espectro autista, e dá outras providências

Encarregado

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Município de Andradas, para plena efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, bem como à Lei Federal nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e à Lei Estadual nº 24.786/2024.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – A intersetorialidade no atendimento e no desenvolvimento das ações;

II – A participação de associações, entidades e escolas especializadas na formulação de políticas públicas, controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – A atenção integral às necessidades de saúde objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV – O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas suas peculiaridades e disposições da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – A responsabilidade do poder público municipal quanto à informação relativa ao transtorno e suas implicações;

VI – O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento, na área de educação, saúde e assistência social;



# Câmara Municipal de Andradadas

## Andradadas - MG

Art. 3º - O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:

- I - Saúde;
- II - Educação;
- III - Assistência Social; e
- IV – Cultura e Desenvolvimento.

Art. 4º - Compete ao Município garantir e ministrar, a informação e treinamento aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II, III e IV do art. 3º.

Art. 5º - É garantido ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção as peculiaridades do tratamento, com equipe multiprofissional.

Art. 6º - É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I – Capacitar os profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão destes alunos, com o objetivo de identificar comportamentos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento.

II - Garantir suporte escolar para o aluno com Transtorno do Espectro Autista, incluído em classe comum do ensino regular, após a avaliação de equipe multiprofissional e atendimento aos critérios mínimos necessários.

III - Garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais destes alunos.

IV - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA – Educação de Jovens e Adultos) as pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou Deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

V – O ensino regular não substitui a necessidade do ensino especializado, conforme a necessidade de cada aluno.

Art. 7º - O gestor escolar da rede municipal de educação, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista,



# Câmara Municipal de Andradas

## Andradas - MG

sem justificativa legal, estará sujeito às penalidades administrativas cabíveis, inclusive aquelas determinadas na Legislação Federal e Estadual.

Art. 8º - O Município se responsabilizará por:

I - Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista.

II - Desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem oportunidades de integração social de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista e familiares.

Art. 9º - O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 10º - No âmbito de sua competência, o Município buscará formas de incentivar entidades sediadas em seu território visando desenvolvimento de pesquisas/ atendimentos e/ou projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de Andradas, Estado de Minas Gerais, aos 29 de julho de 2025.

CEZAR  
AUGUSTO  
RANZANI  
**Cesar Augusto Ranzani**

Assinado de forma  
digital por CEZAR  
AUGUSTO RANZANI  
Dados: 2025.07.29  
15:37:05 -03'00'

Vereador



# Câmara Municipal de Andradas

## Andradas - MG

### JUSTIFICATIVA

O objeto da presente Lei, visa estabelecer condições de igualdade entre todos, bem como atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, abrangendo às áreas da saúde, educação e assistente social, garantido de forma efetiva os atendimentos necessários.

Analizando as Lei Municipais existentes, quais sejam: Lei 2.068/2022 e 2.145/2024, as mesmas não tratam do assunto vinculado ao presente projeto de Lei.

Esclarece ainda, que o projeto apresentado está em consonância com a Lei Federal 12.764/2012 e sobretudo a Lei Estadual 24.786/2024, e não causará impacto financeiro ao Poder Executivo.

É de extrema importância que o Município de Andradas/MG possua uma política pública eficaz que estabeleça diretrizes de avaliação, acompanhamento, orientação e sensibilidade ao diagnóstico, dando uma visão mais completa e ampla sobre o atendimento dirigido ao público alvo.

O projeto de Lei visa assim cumprir um dos princípios constitucionais mais importante, qual seja, o da dignidade da pessoa humana.

Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de Andradas, Estado de Minas Gerais, aos 29 de julho de 2025.

CEZAR  
AUGUSTO  
RANZANI

Assinado de forma  
digital por CEZAR  
AUGUSTO RANZANI  
Dados: 2025.07.29  
15:37:28 -03'00'

**Cesar Augusto Ranzani**

**Vereador**